



Número: **0711758-79.2018.8.07.0018**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **06/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 99.754.200,00**

Assuntos: **Liminar, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1 REGIAO (IMPETRANTE)	
	MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
DIRETOR DE COMPRAS DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	
DISTRITO FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30285609	15/03/2019 13:51	Sentença	Sentença



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0711758-79.2018.8.07.0018

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 1 REGIAO

IMPETRADO: DIRETOR DE COMPRAS DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Liminar** impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO**, em face de ato praticado pelo **Senhor DIRETOR DE COMPRAS DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL** e do **Senhor COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL**, visando a suspensão dos efeitos jurídicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2018, da Subsecretaria de Compras Governamentais da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

A impetrante é pessoa jurídica de direito público, detendo natureza autárquica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.581.009/0001-33, com autonomia administrativa e financeira, competindo-lhe a fiscalização do exercício profissional.

Defende a sua legitimidade para impetrar Mandado de Segurança Coletivo com escopo no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, inclusive a ilegalidade poderia ser atacada por qualquer interessado no cumprimento das disposições legais.

No dia 22 de novembro de 2018 tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2018, o qual tem por objeto a realização de Registro de Preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de alimentação e nutrição, por meio da gestão de restaurante popular, a partir do preparo, fornecimento e distribuição de refeições, atendendo às demandas da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.

Nos termos do item 7 e seguintes do Ato Convocatório, exige-se para comprovação da qualificação técnica dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica, tantos quantos necessários, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, confirmando o fornecimento de objeto semelhante ao constante no Termo de Referência, em quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento), por lote ofertado.



Expõe que esta exigência está em desacordo com a determinação legislativa aplicável, notadamente o disposto no §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, pois esta estabelece expressamente que a comprovação de aptidão técnica será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, no entanto, relata terem as ILS. Autoridades Coatoras violado esta regra.

Diz que a referida exigência pretende evitar a ocorrência de fraudes em relação aos documentos que comprovem a habilitação técnica dos licitantes, seja ela jurídica, técnica ou econômico-financeira.

Sustenta que em procedimentos envolvendo a saúde e bem-estar da população o processo de recebimento de documentação relativa à comprovação de aptidão técnica deve ser elaborado de forma a resguardar sua veracidade, impedindo que sejam considerados indevidamente documentos fraudados, o que tutela o interesse público e coletivo.

Argumenta que a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão encontra amparo na Constituição Federal, não significando que seja ilimitada, podendo a lei estabelecer requisitos para o seu regular desempenho.

Expõe impor a Lei nº 6.839/80, em seu art. 1º, a necessidade de prévia inscrição da empresa no Conselho Profissional, a depender da atividade que exerça.

Ademais, indica que o CFN, no exercício do Poder Regulamentar, expediu a Resolução nº 510/2012, a qual determina que a pessoa jurídica desejando participar de licitação, cujo objeto seja prestação de serviço alimentar, deverá obter na jurisdição do CRN em que estiver sediada, atestado de registro.

Entende que o Edital em discussão transbordou dos limites legais, ao não dispor acerca da exigência de registro dos atestados no respectivo Conselho Profissional, afeto à atividade objeto do Certame em questão.

As empresas registradas no Conselho, segundo descreve, são submetidas rotineiramente ao Roteiro de Visita Técnica – RVT, onde são verificadas às práticas profissionais, o que importa no reconhecimento do controle e fiscalização específica que garante a veracidade das informações apresentadas pelas licitantes quando da emissão de atestado de capacidade técnica registrado perante o Conselho.

Pleiteou a concessão de Medida Liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos jurídicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2018.

Ao final, pediu a concessão da segurança, reconhecendo-se a nulidade do ato, bem como seja determinada a retificação do Edital Pregão Eletrônico nº 141/2018, passando a constar a exigência de registro/averbação dos atestados de capacidade técnica, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

Deu à causa o valor de R\$ 99.754.200,00 (noventa e nove milhões e setecentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Determinei a prévia oitiva do Distrito Federal e das ILS. Autoridades Coatoras acerca do pedido liminar no prazo de setenta e duas horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

Petição do Distrito Federal requerendo o ingresso no feito como litisconsorte passivo, bem como informando que o Edital impugnado foi adiado *sine die*, o que, segundo alega, teria prejudicado o pleito liminar (ID nº26709081).

Deferi o ingresso do Distrito Federal e afastei a preliminar alegada, tendo em vista que o pedido liminar versa sobre a necessidade ou não de previsão editalícia determinando o prévio registro no CRN dos



atestados de qualificação técnica (ID nº 26711022).

Os autos vieram conclusos, quando, na oportunidade, apreciei o pleito liminar, tendo determinado a suspensão dos efeitos jurídicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 141/2018 e a suspensão do processo licitatório, até o julgamento final do presente *mandamus* (ID nº 26911065).

No ID nº 27617642 o Distrito Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento e apresentou as informações das ils. Autoridades Coatoras.

Iniciam informando que o PE nº 141/2018 substituiu o PE nº 59/2018-SCG/SEPLAG, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de alimentação e nutrição e a gestão de Restaurante Popular, visando atender demandas da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDESTMIDH), o qual restou revogado com fulcro no artigo 49 da lei nº 8.666/93, no artigo 29 do Decreto nº 5.450/2005, na Súmula nº 473/STF, conforme Nota Técnica SEI-GDF nº 321/2018 - SEPLAG/SCG/AGEAD.

Acentuam a exigência editalícia de comprovação de qualificação técnica por meio de inscrição ou registro da pessoa jurídica junto ao CRN, bem como a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste ter a empresa realizado o fornecimento de serviços, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto estabelecido no Termo de Referência que subsidiou a elaboração do edital.

Deste modo, defendem que a exigência de qualificação técnica seria suficiente para demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto.

Assim, argumentam que a Lei Federal estabeleceu para fins de qualificação técnico-profissional a comprovação de que a pessoa jurídica possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Por outra via, enfatizam que as normas que regulamentam o exercício da atividade de nutrição não estabelecem à obrigatoriedade de averbação no respectivo CRN e, por isso mesmo, não caberia a Entidade de Classe definir quanto à pertinência dos documentos exigidos, cabendo ao Órgão, havendo justificativa, exigir o atestado de capacidade técnica, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal, ao tratar sobre o tema, segundo explicitam, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Nesses termos, requisições que possam restringir a competição devem guardar pertinência com o objeto, em respeito ao princípio da legalidade, evitando-se formalismos e condições desnecessárias.

Além disso, sustentam que o Edital foi submetido à análise jurídica da Assessoria Legislativa, cujo parecer informou não haver óbices a continuidade do certame e o TCDF, ao analisa-lo, também teria indicado ausência de irregularidades.

Destacam a natureza do objeto a ser licitado, possuindo forte relevância e caráter social, uma vez que se destina a contratação de refeições saudáveis e adequadas, para atender, prioritariamente, à população em situação de insegurança alimentar, a ser comercializada com preço acessível.

Por fim, alegam que o caso em tela seria igual a situação previamente decidida pelo eg. TJDF, que teria denegado a segurança, o que fundamentaria a natureza meramente protelatória desta ação.

No Agravo de Instrumento interposto pelo DF a decisão agravada foi mantida, tendo a MMª Desembargadora Relatora indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público oficiou pela concessão da segurança para que seja determinada a retificação do



edital, passando a constar a exigência do registro dos atestados de capacidade técnica juntamente a entidade profissional competente.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional destinado à proteção a direito líquido e certo contra ato ou omissão de autoridade pública ou agente investido de atribuições do Poder Público, consoante dicção no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal, confira-se:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Esta ação constitui garantia Constitucional destinada à proteção do direito incontroverso, deste modo, o direito líquido e certo, requisito indispensável para a impetração do *madumus*, é aquele irrefragável, ou seja, que pode ser comprovado de plano, dispensando instrução probatória.

No caso vertente, o CRN pretende, em síntese, a aplicação da Resolução nº 510/2012 no Pregão Eletrônico nº 141/2018, defendendo que os atestados de comprovação técnica devem ser previamente registrados nesta pessoa jurídica.

Pois bem, a licitação é um procedimento administrativo formal no qual a Administração Pública convoca, por meio de condições previamente estabelecidas, os interessados a prestarem bens e serviços públicos.

As compras e contratações públicas ficam vinculadas ao dever de licitar, consoante dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, com ressalva das exceções legais, “*as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Não obstante, o dispositivo constitucional tenha sido devidamente regulamentado, o objeto dos autos demanda apreciação minuciosa quanto à forma e alcance da determinação de qualificação técnica.

Relembro que a proteção à saúde e à alimentação integram os direitos sociais e possuem previsão expressa no artigo 6º da Carta da República: *são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*.

Nesta digressão, evidente que a tutela do direito à saúde acoberta a segurança alimentar, compreendida como aquela prestada com respeito às normas sanitárias e por isso mesmo as condições técnicas à prestação do serviço devem ser rigorosamente cumpridas, pena de violação a direito fundamental.

Para mais, indiscutível que o direito à saúde e alimentação se relacionam diretamente com o direito à vida, havendo políticas de saúde curativas e preventivas, nesta última incluída o direito à alimentação adequada, como mecanismo de tutela e proteção apropriada da dignidade da pessoa humana.



No que diz respeito ao Pregão, coube a Lei nº 10.520/2002 dispor acerca deste, admitindo sua utilização inclusive na via eletrônica, consoante previsão expressa no art. 2º, §1º, ficando, o seu emprego restrito a contratação de bens e serviços comuns.

Nos termos do art. 9º da referida Lei, às disposições da Lei nº 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente a esta modalidade licitatória. Deste modo, tendo em vista que a Lei nº 10.520/2002 nada dispõe acerca da necessidade de prévia qualificação técnica, aplicável as regras da Lei Geral de Licitação.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 27, elenca os requisitos necessários à habilitação dos interessados nos procedimentos licitatórios, destacando, em seu inciso II, a qualificação técnica:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

Nesta mesma via, o art. 30 da referida Lei trata acerca da documentação comprobatória, transcrevo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Disso se extrai que a comprovação de aptidão para o desempenho do serviço é imposição legal e, ainda, que a depender do bem a ser fornecido, esta poderá ter procedimento mais rigoroso.

O Conselho Federal de Nutrição, no exercício do Poder Regulamentar que lhe compete, editou a Resolução nº 510/2012 dispondo sobre o registro de atestados para comprovação de aptidão para o



desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição, estabelecendo, em seu art. 1º, os requisitos para o registro, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, dos atestados de Capacidade Técnica, *in verbis*:

Art. 1º. O registro de Atestado para a Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividade nas áreas de Alimentação e Nutrição, previsto na lei geral de licitações, para fins de demonstração de qualificação técnica decorrente do desempenho de atividades, será feito no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local onde os serviços foram executados.

§ 1º. Para serem registrados pelo Conselho Regional de Nutricionistas, os atestados deverão apresentar serviços executados durante período do registro da prestadora no CRN e serem assinados por Nutricionista Responsável Técnico (RT) da pessoa jurídica emitente do atestado.

§ 2º. Nos casos em que a Pessoa Jurídica (PJ) que emitir o atestado não tenha Nutricionista em seus quadros, o registro somente ocorrerá se o documento estiver assinado pelo representante legal do emitente e as atividades tenham sido executadas durante período do registro da prestadora dos serviços no CRN.

Nos termos do art. 5º da referida Resolução “*os atestados **registrados** nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica*”.

Desta forma, entendo que o prévio registro dos atestados é essencial à comprovação da devida qualificação técnica dado o objeto a ser licitado, pois, como dito, referente ao direito à alimentação que possui como corolário direto o direito à saúde, a demandar maior rigor na comprovação dos requisitos à prestação do serviço.

Assim, diferentemente do que pretenderam as ils. Autoridades Coatoras, não se trata de mera discricionariedade administrativa, tendo em vista que este procedimento possui previsão normativa específica, por isso mesmo deve constar no Edital, de modo a evitar a ocorrência de eventuais fraudes na comprovação da qualificação técnica.

Impende considerar que decisão tomada por outro Magistrado, em processo já sentenciado e sem conexão com este, não possui o condão de vincular a decisão deste Juiz, pois incindível o princípio do livre convencimento motivado.

De tal sorte, tratando-se de direito fundamental, correlato a própria saúde dos cidadãos, impositiva a adoção de medidas a salvaguardarem o núcleo essencial deste, por isso mesmo, a concessão da segurança é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Assim, forte na fundamentação acima exposta, **CONCEDO a SEGURANÇA para DETERMINAR as ils. Autoridades Coatoras a observância dos requisitos previstos na Resolução nº 510/2012 do CFN no Pregão Eletrônico nº 141/2018 ou em qualquer outro que venha a lhe substituir.**

Revogo a liminar, determinando, no entanto, que havendo a retomada do objeto licitado, haja a escorreita correção da regra editalícia, passando a constar a necessidade de prévia certificação dos atestados de comprovação técnica no CRN.



Comunique-se a MM^a Desembargadora Relatora do AGI nº 0700371-87.2019.8.07.0000 enviando cópia desta sentença.

Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas e despesas “ex lege” (art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 ao art. 102, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Remessa necessária diante do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2016.

Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 15 de março de 2019 13:46:50.

JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

Juiz de Direito

